



**GABINETE DO PREFEITO**

**OF. GAP Nº292/2016**

Itapemirim/ES, 15 de Dezembro de 2016.

**A**  
**Câmara Municipal de Itapemirim – ES**  
*excelentíssimo senhor*  
*Presidente – COFINOR*  
**Fábio dos Santos Pereira**  
*Itapemirim-ES*

**ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO COFINOR Nº041/2016**

Senhor Presidente,

Considerando o teor do Ofício COFINOR Nº 041/2016 encaminhado por esta Casa de Lei no que tange seu paragrafo segundo, abaixo transcrito;

“Considerando o Parecer Jurídico emitido por esta Câmara, que ponderou que o aludido projeto não estabelece os recursos disponíveis como origem para justificativa de abertura de crédito especial, desobedecendo o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, que trata das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados e Municípios”

Esclarecemos para os devidos fins que, referido Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Lei não trata-se de abertura de credito especial, conforme parecer jurídico relatado no oficio acima mencionado.

Evidenciamos que os artigos 40 e SS da Lei 4.320/2016, dispõe sobre os critérios de abertura de credito adicionais;

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



### GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, considera-se para abertura de créditos especiais recursos que se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor, sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Sendo assim, o critério utilizado para abertura de créditos especiais são as que definem-se da seguinte forma;

Dotações não existentes no orçamento, que para sua inclusão tem-se a necessidade de indicação de qual rubrica orçamentaria, função, sub-função, programas, projeto/atividade e elemento de despesas existentes no orçamento, em que os recurso se deslocarão para custear as despesas a serem contemplada com a inclusão da nova dotação orçamentaria.

Evidenciamos ainda que, o objetivo do Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Lei, está destinado a abertura de credito adicionais suplementares, conforme prever o artigo 41, I, da Lei 4.320/1964, divergente do entendimento dessa Câmara.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifo nosso)

Considerando que o objetivo do Projeto de Lei encaminhado a esta câmara se refere, exclusivamente, ao aumento do percentual para remanejamento de recursos orçamentários existentes no orçamento do executivo, esclarecemos ainda que não haverá aumento no valor do orçamento ou redução de receita ou despesa e nem tão pouco será criado novas rubricas.

Esclarecemos que objetivo pretendido pelo Projeto de Lei e o aumento de percentual para remanejamento de saldo de dotação será para ser aplicada nas movimentações de recursos nos seguintes elementos de despesas e fontes de recursos, abaixo discriminados e suas já mencionado no Projeto de Lei;

- 31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
- 33904700000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS
- 33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
- 31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
- 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
- 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA



**GABINETE DO PREFEITO**

- 31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
- 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO
- 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO
- 33904700000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS
- 44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Contudo, informamos que o aumento do percentual pleiteado no projeto, permitirá que o Poder Executivo realize apenas anulações para suplementações entre dotações em caráter de créditos adicionais suplementares. Demais situações elencadas no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, continuam sendo atendidos e respeitados, sendo necessário os seus remanejamentos em caráter de urgência para custeio de despesas com vencimentos, encargos sociais para quitação dos vencimentos do mês de dezembro de 2016 e 13º salário.

Certos de vossa compreensão e do pronto atendimento.

Respeitosamente,

  
**ESTEVÃO SILVA MACHADO**  
*Prefeito Municipal*